



PARECER Nº 007/2015 – MPC/RR	
PROCESSO Nº.	1182/2011
ASSUNTO	Registro de Ato de Concessão de Benefício de Pensão Vitalícia
ÓRGÃO	Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Lucicleide Barreto Queiroz – Presidente do PRESSEM
RELATORA	Conselheira Cilene Lago Salomão

**EMENTA** - REGISTRO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 42, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 006/94.

## I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro da Concessão de Benefício de Pensão Vitalícia em favor de **Genilda Luiza de Souza**, companheira do ex-servidor público municipal **Elson Lima Almeida**, Professor de Nível Médio, Matrícula nº 25961 que faleceu no dia 14/12/2007, conforme cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 007, dos autos.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 257/2011 – PRESSEM de 19/12/2011 (fl. 002); Relatório de Auditoria nº 029/2014 - DEFAP (fls. 43/48); Relatório Complementar de Auditoria nº 101/2014-DEFAP (fl. 114/118); Relatório Complementar de Auditoria nº 178/2014-DEFAP (fl. 137/140) e Parecer Conclusivo nº 225/2014 – DIFIP (fls. 142/143).

Encaminhamento ao MPC (fls. 144).

É o breve relatório.



## II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 225/2014 – DIFIP (fls. 142/143), ao proferir sua conclusão, opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

### “IV. Da Conclusão

*Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:*

*Pela legalidade do Ato de Concessão de Pensão Vitalícia em favor de Genilda Luiza de Souza, companheira do ex-servidor público municipal Elson Lima Almeida, Professor de Nível Médio, Matriculado sob o nº 25961, falecido no dia 14/12/2007, conforme cópia da Declaração de Óbito acostada à fl. 007, dos autos, e por conseguinte seu registro, nos termos do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94, bem como na Instrução Normativa nº 002/1997 – TCE/RR – Plenário.”*

Com base nesses fundamentos, este Parquet de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 225/2014 – DIFIP (fls. 142/143), o qual considera legal para fins de registro a pensão em favor da **Genilda Luiza de Souza**, companheira do ex-servidor público municipal **Elson Lima Almeida**, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 42, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

## III – CONCLUSÃO

**EX POSITIS**, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a Pensão Vitalícia em favor da beneficiária **Genilda Luiza de Souza**, companheira do ex-servidor público municipal



**MPC** | Ministério Público  
de Contas

MPC/RR

PROC. 1182/2011

FL. \_\_\_\_\_

**Elson Lima Almeida**, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 42, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 05 de janeiro de 2015.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas – MPC/RR